



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500270-73.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante ANDERSON RODRIGO ROMAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo para redimensionar suas penas a 04 anos, 10 meses e 01 dia de reclusão, além de 22 dias-multa, no mínimo legal, mantido o regime semiaberto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500270-73.2024.8.26.0368

Comarca: Monte Alto – 1ª Vara

Apelante: Anderson Rodrigo Romão

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.459

Crimes contra a fauna – Maus tratos a animais – Autoria e materialidade comprovadas – Insuficiência probatória – Improcedente – Uníssonos relatos dos policiais e da médica veterinária – Réu que foi viajar e deixou seus animais sem cuidados mínimos – Perícia atestou que local em que os cães foram encontrados estava completamente insalubre – Animais submetidos a maus tratos, sendo que um veio a falecer no local – Dolo comprovado – Inexistência da modalidade culposa do delito – Condenação mantida.

Dosimetria – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Ligeira alteração, somente para excluir exasperação devido à personalidade do réu – Justificativas inerentes ao tipo penal e já abarcadas nos maus antecedentes reconhecidos – Mantido aumento pelos antecedentes e consequências do delito.

Regime semiaberto bem dosado – Impossibilidade de substituição da pena carcerária por restritiva de direitos.

Recurso a que se dá parcial provimento.

ANDERSON RODRIGO ROMÃO foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Monte Alto, por infração ao art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98, às penas de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo (fls. 238/246).

Inconformada, a Defesa apela pleiteando a absolvição por ausência de dolo e ausência de prova suficiente para condenação. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para a modalidade culposa, a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 266/270).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 274/279), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 286/298).

É o relatório.

Conforme a denúncia, durante período não definido, mas anterior ao dia 08 de março de 2024, na Avenida Antônio Inforçatti, n. 1321, Laranjeiras, Monte Alto-SP, o réu praticou atos de maus-tratos contra quatro cães, sendo um macho da raça Pitbull, uma fêmea SRD e dois filhotes SRD, um macho e outro fêmea, conforme laudo médico veterinário de fls. 13. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias acima descritas, o acusado praticou atos de maus-tratos contra um filhote SRD, resultando em sua morte, conforme laudo médico veterinário de fls. 13.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 2/3), Laudo veterinário (fl. 13) e Laudo pericial (fls. 30/40), bem como pela prova oral.

Os policiais militares *Fabio Augusto Rossi* e *Breno Binotto Correia Lima*, disseram, em uníssono, que receberam denúncia anônima sobre o local e, lá comparecendo, pelas frestas do portão da residência, visualizaram o mau estado de higiene do local. Três cachorros aparentemente estavam desnutridos, malcuidados, em situação de maus tratos e um estava morto. Foi feito contato com o órgão municipal de Meio Ambiente e com a Delegacia de Polícia Civil, sendo que o órgão municipal enviou alguns representantes, entre eles representantes de uma ONG da cidade e uma médica veterinária para constatar o óbito e os maus-tratos dos animais. O imóvel estava insalubre, sem condição de habitação, muitas fezes e comida espalhadas no chão. Não havia água limpa ou comida fresca para os animais, os quais estavam em situação de abandono. Em razão de outras ocorrências, sabiam que o sentenciado era o proprietário da casa, que tentaram contato, mas sem êxito (cf. mídia audiovisual).

A testemunha *Larissa de Costa Mello*, médica veterinária, disse em juízo que compareceu ao local dos fatos. A casa estava muito suja e um filhote estava morto já há alguns dias, em estado de putrefação. Não foi possível apurar o motivo do óbito, pois havia no local um cão agressivo, da raça Pitt Bull. Os animais podiam circular pela casa, havia comida e água, mas o ambiente era insalubre,

com muitas fezes, o que afeta a saúde dos animais (cf. mídia audiovisual).

O réu, na fase extrajudicial, confirmou reside no local dos fatos e é dono dos cães. Elencou que se encontrava ausente quando da incursão policial, pois tinha viajado. Afirmou que os cachorros sempre foram bem tratados. Acredita que algum vizinho o tenha denunciado, pois o imóvel estava um pouco sujo (fl. 22).

Em juízo, mesmo pessoalmente intimado (fls. 128), restou revel.

Sendo estas as provas produzidas, **a condenação era mesmo de rigor**.

Percebe-se que em todos os momentos da persecução penal, os policiais e a médica veterinária narraram a mesma versão dos fatos. Esta última, apresentou relatório, narrando que os cães *“estavam magros, apresentavam sinais de estresse, tristeza e medo (...)”. O local estava extremamente insalubre, contendo dejetos e lixos por toda a casa*” (fls. 13).

Ainda, tais depoimento são de tudo corroborados com o laudo acostado às fls. 30/40, o qual descreve, inclusive com fotos, as condições precárias em que os animais foram deixados: em meio a sujidades diversas, com muitas fezes, água não potável e comida insuficiente.

Um dos animais, ainda filhote, não chegou a sobreviver a tais condições, falecendo no local. Embora não se possa precisar a causa biológica de tal morte, é de se concluir a estreita correlação com as condições insalubres e de abandono a que este filhote fora submetido.

O réu, ouvido somente na fase extrajudicial, confirmou residir no local e ser o dono dos cães, mas negou ter descuidado dos mesmos. Afirmou, contudo, que estava viajando à época, não esclarecendo quantos dias ficou fora ou se havia se preocupado em deixar os animais sob os cuidados de outra pessoa.

Logo, a versão do acusado, acerca dos

cuidados dispensados com os animais, é pouco crível. Evidente que o acusado, ao deixar os animais em sua casa e se ausentar, no mínimo, assumiu o risco de produzir o resultado ocorrido. É dever do tutor ser zeloso no cuidado de seus cachorros e, uma vez descumprido tal imposição, o resultado de sofrimento ou mesmo a morte dos bichos é objetivamente previsível e imputável. Evidente, assim, o dolo na ação.

O estado de putrefação em que o animal foi encontrado, juntamente com a quantidade de fezes depositadas no local, indica, ademais, que os cães estiveram abandonados por tempo considerável.

A modalidade culposa de tal crime sequer existe no nosso ordenamento, de forma que não há que se cogitar tal desclassificação pretendida pela Defesa.

Não sendo possível falar em absolvição por insuficiência probatória, **passo à dosimetria.**

Na primeira fase, o magistrado elevou a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, mais ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, indicando, para tanto:

“verifico que o réu não é primário (certidão de fl. 48/52 e 73/77 proc. 0001182-28.2016.8.26.0368 2ª Vara de Monte Alto-SP). Em relação à personalidade do agente, tenho que o réu demonstra **personalidade desvirtuada**. Ele sabia das consequências da conduta ilícita e, mesmo assim, sem arrepender-se do que fez no passado, tornou a delinquir. Sua periculosidade é evidenciada pela gravidade da infração penal, praticada contra seus próprios animais de estimação, agindo com crueldade ao abandonar e maltratar seres indefesos. Ademais, houve **consequências do crime** perpetrado, haja vista que os animais ficaram debilitados com a conduta criminosa do acusado e tiveram que ser resgatados pelas autoridades competentes do município, conforme pontuado pela testemunha arrolada pela acusação à fl. 13, fato que gerou gastos com consultas, internações e medicamentos veterinários, os quais não foram ressarcidos pelo acusado. Por tais razões, fixo a pena-base, majorada em 1/2 (metade), para o crime do artigo 32, §1º-A, da Lei nº9.605/98, em: 3 (três)

anos de reclusão, mais ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa” (fls. 245 – grifos nossos)

No entanto, a **operação merece sutil reparo.**

De fato, bem reconhecidos os maus antecedentes do réu por conta do processo supracitado, cuja pena fora extinta fora extinta ainda em 11/04/2019, sendo, portanto, o presente crime cometido após o período depurador.

Ainda, tenho que, de fato, são mais gravosas as consequências do crime, eis que há notícias nos autos que os animais tiveram que ser resgatados e tratados por ONG da cidade, sendo posteriormente encaminhados à adoção. Todo esse processo, por evidente, gerou dispêndios que não foram ressarcidos pelo acusado.

No entanto, a personalidade do réu não se mostrou desvirtuada acima do usual em casos que tais, a ponto de ensejar maior reprovação. A “crueldade” em maltratar animais de estimação é inerente ao tipo penal, e o fato de ter tornado a delinquir já foi devidamente sopesado na exasperação das básicas pelos maus antecedentes do acusado.

Assim, tenho por suficiente que o aumento das basilaes se dê no patamar de 1/3, perfazendo o total de 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, bem reconhecida a reincidência, o que gerou incremento de 1/6, não havendo o que ser alterado.

Por fim, na fase derradeira, presente a causa de aumento prevista no artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, pois constatada a morte de um animal, corretamente aumentada a pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), totalizando 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa, no piso.

O concurso formal para os cinco crimes de maus tratos autoriza um aumento de apenas 1/3 (um quinto) sobre a maior pena. Chega-se, assim, ao patamar de **04 anos, 10 meses e 01 dia**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de reclusão, além de 22 dias-multa, no mínimo legal.

Tendo em vista a recidiva e o patamar sancionatório, era mesmo de rigor o regime semiaberto.

Incabível, ainda, a substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos, eis que não preenchida a fórmula talhada no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo para redimensionar suas penas a 04 anos, 10 meses e 01 dia de reclusão, além de 22 dias-multa, no mínimo legal, mantido o regime semiaberto.

Amable Lopez Soto
relator